



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003639-74.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ITAMAR MESSIAS DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66232

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003639-74.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ITAMAR MESSIAS DA SILVA SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0004924-15.2019.8.26.0996

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ VANDICKSON SOARES EMIDIO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto. O agravante alega preencher os requisitos para a progressão, mas enfrenta resultados negativos em exames criminológicos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a avaliação criminológica desfavorável pode ser o único impedimento para a progressão de regime, considerando a conduta carcerária e a trajetória criminal do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. O agravante possui histórico criminal extenso e diversas infrações disciplinares, indicando falta de engajamento com a ressocialização.

4. A avaliação criminológica apontou características pessoais que não favorecem a progressão, como desinteresse e indiferença, justificando a manutenção do regime atual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A avaliação criminológica desfavorável, aliada a histórico

criminal e conduta carcerária negativa, justifica a negativa de progressão de regime.
2. O princípio do in dubio pro societate deve prevalecer na execução penal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ITAMAR MESSIAS DA SILVA SANTOS contra a decisão reproduzida às fls. 96/97, datada de 24.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0004924-15.2019.8.26.0996, indeferiu seu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/5), que preenche os requisitos para ser agraciado com a benesse pleiteada. Reclama que já foi submetido a exame criminológico por três vezes consecutivas, todas com resultado negativo, tornando-se um obstáculo intransponível. Pede que seja promovido de regime, argumentando que a avaliação criminológica desfavorável não pode ser o único empecilho à concessão do benefício.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 103) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 112/116).

É o relatório.

Itamar cumpre condenação total de dezessete anos e seis meses de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado. Deu início ao cumprimento da pena no dia 07.07.2018 e o término dela está previsto para 06.01.2036.

Como se sabe, para progredir de regime, o sentenciado deve preencher os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Todavia, ainda que presentes os pressupostos objetivos, o deferimento do benefício não é automático, cabendo à autoridade judicial analisar se o condenado apresenta conduta carcerária satisfatória, que demonstre sua perfeita capacidade de reinserir-se na sociedade.

E esse quadro não ficou evidenciado no caso em apreço.

Com efeito, Itamar não é iniciante no mundo criminoso, já tendo descontado reprimenda por outros diversos delitos anteriormente (mais um homicídio qualificado, dois roubos, posse ilegal de arma de fogo, associação criminosa, uso de documento falso e tráfico de drogas), ostentando movimentações carcerárias desde 2002, de modo a revelar que dedica sua vida aos ilícitos penais.

Como se não bastasse, o recorrente

também conta com extensa lista de infrações disciplinares em seu prontuário, evidenciando sua falta de engajamento com o processo de ressocialização.

E diante dessa trajetória prisional conturbada, mostrou-se necessária a aferição subjetiva da cessação da periculosidade do executado, através de exame criminológico, o que foi feito e a Comissão Técnica opinou contrariamente à concessão do abrandamento carcerário (fls. 84/93).

Do relatório psicológico infere-se que Itamar, durante a entrevista, demonstrou-se desinteressado, impaciente, pouco colaborativo, com humor debochado e contato visual revelando indiferença; no que se refere ao delito perpetrado, manifestou descaso, não assumiu prontamente e, quando o fez, apresentou baixa capacidade de reflexão e crítica empobrecida.

Assim, do confronto dos dados trazidos para os autos, paira a incerteza sobre a plena recuperação da personalidade delitiva do sentenciado. E como se sabe, na fase de execução, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a menor dúvida acerca da possibilidade de progressão deve ser resolvida não em benefício do preso, mas tendo em vista o interesse da sociedade em não ver retornar ao convívio social pessoa ainda despreparada para a vida de semiliberdade.

Aliás, ainda é válido salientar que, se o apenado vem sendo submetido a avaliação criminológica por diversas vezes e vem obtendo resultado negativo repetidamente, não é porque se trata de obstáculo intransponível como sugere a Defesa, mas sim porque o agravante não assimilou a terapêutica penal a contento, com perfeita compreensão da gravidade dos crimes que cometeu e verdadeira predisposição a uma mudança de comportamento quando do reingresso no meio social. No momento em que ele evidenciar essa evolução pessoal, a alegada óbice estará superada.

Neste cenário, é mais prudente acompanhar o executado, por mais algum período, no regime prisional em que se encontra, até que demonstre, com maior segurança, que está apto a ser promovido para modalidade carcerária menos rigorosa.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator